

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

LEI Nº 088/89 DE 26/12/89

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

- 1 9 8 9 -

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

LEI Nº 088/89 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui o Código Tributário do Município de Amontada, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei institui o Código Tributário de Amontada, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Artigo 2º - São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de Direito Tributário, constante do Código Tributário Nacional, a Legislação Estadual, no limite de sua competência e a legislação posterior que venha modificá-lo.

Artigo 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se de:

I - IMPOSTOS

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis;
- c) Sobre a venda a varejo de combustíveis;
- d) Sobre serviços de qualquer natureza.



II - TAXAS:

- a) As decorrentes do poder de polícia;
- b) As de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrentes de obras públicas.

Parágrafo Único - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Amontada, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 4º - O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a definida em Lei Municipal.

§ 2º - Considera-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ou ao comércio mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Artigo 5º - O contribuinte deste imposto é o proprietário o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, construído ou não.

SECÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 6º - A base de cálculo do imposto, é o valor venal do imóvel, a qual se aplica alíquota de 1,0% (hum por cento) para os imóveis construídos; e 2% (dois por cento) para os terrenos.

Artigo 7º - O Prefeito Municipal poderá constituir uma comissão de avaliação de imóveis, composta de 5 (cinco) membros, e regulamentadas por Decreto do Executivo.

Artigo 8º - O disposto no artigo anterior vigorará, para fins de lançamento a avaliação dos impostos constantes nas alíneas a e b do artigo 3º deste Código.

SECÇÃO III

Da Inscrição

Artigo 9º - É obrigatória a inscrição do contribuinte no cadastro fiscal imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Parágrafo Único - A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Artigo 10 - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no cadastro fiscal imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Artigo 11 - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo em ambos os casos serem inscritos de ofício.

SECÇÃO IV

Do Lançamento

Artigo 12 - O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Artigo 13 - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo Único - Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Artigo 14 - As possíveis alterações no lançamento por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Artigo 15 - O aviso de lançamento do Imposto será entregue no domicílio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do cadastro fiscal imobiliário.

SECÇÃO V

Da Arrecadação das Isenções e das Penalidades

Artigo 16 - O pagamento do Imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Artigo 17 - O contribuinte que não cumprir com o disposto no artigo 9º desta Lei, será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

Artigo 18 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, conforme estabelecer o Regulamento, e acrescido de 1% (um por cento) ao mês inacreditando-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Artigo 19 - São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares do domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel gratuitamente para uso exclusivo da União, Estados ou Municípios, ou suas autarquias abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

Parágrafo Único - As isenções de que trata o caput deste artigo, poderá ser estendida, a bens imóveis de pequena expressão econômica, e ainda pessoas reconhecidamente pobres na forma da Lei, e outras situações definidas no Regulamento deste Código.

Artigo 20 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.

SEÇÃO VI

Da Responsabilidade Tributária

Artigo 21 - Além do contribuinte definido nesta Lei, são responsáveis pelo pagamento do Imposto:

- I - O adquirente do imóvel, quando não liquidado pelo vendedor cedente;
- II - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" da data da abertura da sucessão;
- III - A sucessão a qualquer título;
- IV - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos.



SECÇÃO VII

Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 22 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Artigo 23 - O prazo para apresentação de recursos a instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias contados da publicação da decisão, ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Artigo 24 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SECÇÃO I

Do Fato Gerador


Artigo 25 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

- I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou aces
são física;
- II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos as transmissões referi
das nos incisos anteriores.

SECÇÃO II

Da não Incidência e das Isenções

Artigo 26 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:



- I - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 27 - São isentos do imposto as transmissões de habilitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação conforme disposição em ato administrativo.

SECÇÃO III

Da Base de cálculo e da Alíquota

Artigo 28 - A base de cálculo de imposto é:

- I - nas transmissões em geral, por ato "inter-vivos" a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
- II - em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor real apurado;

- IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando das instituições ou extinção referidas, reduzido a metade;
- VII - nas cessões "inter-vivos" de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- VIII - no resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Artigo 29 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Artigo 30 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I - 1% (hum por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso;

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

SECÇÃO IV

Dos Contribuintes e Responsáveis

Artigo 31 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:



- I - nas alienações, o adquirente;
- II - nas cessões de direitos, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Artigo 32 - Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Artigo 33 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento traslativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o ITBI, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento da não incidência ou isenção conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

Artigo 34 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Artigo 35 - Aplicar-se-á no que couber ao Imposto de transmissão Inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

SECÇÃO V

Do Pagamento

Artigo 36 - O imposto será pago:

- I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de bens à transmissão;

- II - até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial;

Artigo 37 - O regulamento disporá a respeito do ^{PAGAMENTO} lançamento to da forma e local do pagamento do imposto.

SECÇÃO VI

Da Restituição

Artigo 38 - O imposto será restituído, no todo ou em parte na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SECÇÃO VII

Das Penalidades

Artigo 39 - O descumprimento de obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei e em normas regulamentares sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

- I - 100% (cem por cento) do imposto devido, em caso de ação ou omissão que induza à falta de lançamento ou a um lançamento por valor inferior ao real;
- II - Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 20% (vinte por cento) do seu valor.

SECÇÃO VIII

Das Reclamações e dos Recursos



Artigo 40 - Aplicam-se no que couber as disposições relativas as reclamações e recursos, constantes dos Artigos nºs. 22, 23 e 24 desta Lei.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SECÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 41 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se vendas a varejo, as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Artigo 42 - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 43 - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o parágrafo único do Artigo 41 desta Lei.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que praticam operações de vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos;

II - Os órgãos de Administração Pública Direta, as Autarquias, Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive Fundações, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - A critério da repartição competente, o distribuidor o atacadista e o produtor poderão ser obrigados a retenção do imposto na qualidade de contribuintes substitutos.

SECÇÃO II

Dos Responsáveis

Artigo 44 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação e incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - Outras pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fator gerador da obrigação tributária principal.

Artigo 45 - Considera-se local da operação do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC o estabelecimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

SECÇÃO III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 46 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

§ 1º - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 2º - Na falta do preço referido neste Artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

Artigo 47 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - Não forem exibidos, ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, ou extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas.

Artigo 48 - O Imposto sobre a Venda a Varejo de combustíveis tem as seguintes alíquotas:

- a) Gasolina - 3% (três por cento)
- b) Alcool - 3% (três por cento)

Artigo 49 - O pagamento do imposto se processará nas épocas e formas estabelecidas no Regulamento.

SECÇÃO IV

Das Penalidades e Obrigações Tributárias

Artigo 50 - O descumprimento da obrigação principal ou acessória sujeitará o infrator aos seguintes acréscimos legais:

- I - Multas de móra;
- II - Juros;
- III - Multa de infração.

§ 1º - A multa de móra será calculada sobre o valor do imposto e será de 20% (vinte por cento), se o débito não for pago até o último dia útil do prazo estabelecido, inclusive em relação ao imposto retido na fonte.

§ 2º - Os juros de móra serão contados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (hum por cento) ao mês, calculado sobre o valor do imposto à data do pagamento.

§ 3º - A multa de infração será aplicada quando da lavratura do Auto de Infração, por descumprimento das obrigações principal ou acessória e sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- a) de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto quando de débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos Livros Fiscais e contábeis;
- b) de 70% (setenta por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receita escrituradas nos livros fiscais e contábeis, sem a emissão de nota fiscal;
- c) de 100% (cem por cento) do valor do imposto o não recolhimento relativo a receita não escriturada ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo, e ainda, quando retido na fonte e não recolhido no prazo legal.

SEÇÃO V

Dos Documentos Fiscais

Artigo 51 - É obrigatória a emissão de Nota Fiscal nas vendas a varejo dos produtos de que trata o artigo 41 deste código, bem como a escrituração de livros fiscais.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais a serem utilizados, referentes a este imposto, e a forma e prazos e condições para sua escrituração.

§ 2º - O regulamento poderá dispensar, da emissão de Notas Fiscais, a determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-as por outra forma de controle e de vendas realizadas.

Artigo 52 - É facultado ao Fisco a aceitação de documento fiscal instituído pela Legislação Estadual, desde que atenda aos requisitos estabelecidos neste Código e seu Regulamento.

SECÇÃO VI

Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 53 - O contribuinte ou responsável pelo imposto poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado, na forma que estabelecer o Regulamento deste Código.

Artigo 54 - O prazo para apresentar recurso a Instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias contados da publicação de decisão, ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispor de outros prazos, dependendo da infração cometida pelo contribuinte.

Artigo 55 - As reclamações e os recursos serão julgados pela autoridade competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação, podendo ainda ser reduzido o prazo, conforme dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SECÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 56 - O imposto sobre serviços tem como fato gerador, a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da seguinte lista:

01. Médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, rádio-terapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04. Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentárias).
05. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
06. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano.
07. Vetado.
08. Médicos veterinários.
09. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18. Incineração de resíduos quaisquer.
19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres:
21. Assistência técnica.
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. Traduções e interpretações.
28. Avaliação de bens.
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
33. Demolição.
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
36. Florestamento e reflorestamento.
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42. Organização de festas e recepções (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de qualquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos (franchise) e de faturamento (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48.
51. Despachantes.
52. Agentes da propriedade industrial.
53. Agentes da propriedade artística ou literária.
54. Leilão.
55. Regulação de sinistro cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
57. Guarda e estacionamento de veículo automotores terrestres.
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
60. Diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;

- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio);
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
61. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ' ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.
 62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
 63. Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
 64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
 65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
 66. produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevista e congêneres.
 67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
 68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
 69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o ' fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
 70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
 71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
 72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos, não destinados à industrialização ou comercialização.
 73. Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
76. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos, e outros papéis, plantas ou desenhos.
77. Composição gráfica fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
80. Funerais.
81. Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
82. Tinturaria e lavanderia.
83. Taxidermia.
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
85. Propaganda e publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos rádios e televisão).
87. Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
88. Advogados.
89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
90. Dentista.
91. Economista.
92. Psicólogos.
93. Assistentes sociais.

94. Relações Públicas.
95. Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item ' abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, com os serviços que lhes são inerentes.
97. Transportes de natureza estritamente municipal.
98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho intramunicipal.
99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor ' da alimentação quando incluída no preço da diária fica sujeita ao imposto sobre serviços).
100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Artigo 57 - Os serviços incluídos na lista do artigo anterior, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo ' ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 58 - Será instituído o Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Artigo 59 - O contribuinte do Imposto é prestador do serviço constante da lista do Artigo 56 desta Lei, na forma da Lei Complementar Nº 56 de 15 de dezembro de 1987.

- I - Quando os serviços a que se refere os itens: 1,4,8,25, 52,88,89,90,91 e 92 da lista anexa, forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, ' embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei.
- II - As informações individualizadas sobre serviços a terceiros, necessários à comprovação dos fatos, citados,

nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do Artigo 197 da Lei Nº5.172/66 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Artigo 60 - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivos ou fiscal de sociedade.

SECÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 61 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes à Lista do Artigo 61 desta Lei.

Artigo 62 - Os serviços executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado com base na UNIDADE FISCAL - UF, conforme artigo Nº 107, desta Lei, e tabela abaixo:

ÍTEM	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	VALOR
01	Profissional de nível superior ou a estes equiparados por Lei	12 UF
02	Profissional de nível médio	8 UF
03	Outras categorias de nível primário (sem características de trabalhador avulso)	6 UF

Parágrafo Único - Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobradas na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviço em nome da sociedade.

Artigo 63 - Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme tabela a seguir:

ÍTEM	EMPRESAS	ALÍQUOTAS
01	Laboratório de análises clínicas, hospitais e ambulatórios	3%
02	Representações comerciais, agenciamento corretagem ou intermediação de qualquer natureza (valor do serviço ou comissão creditada)	4%
03	Execução de obras, construção civil, reforma em geral, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias e serviços complementares	5%
04	Recuperação, conservação e reforma de pontes, estradas, edifícios e congêneres	3%
05	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e outros serviços de salões de beleza	3%
06	Diversões públicas: cinemas, bilhares, boliches, bailes, corridas de animais, jogos eletrônicos e congêneres (valor dos ingressos ou partidas)	3%
07	Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios	5%
08	Ensino de qualquer grau	1%
09	Transporte de natureza estritamente municipal	5%
10	Comunicação telefônicas de um para outro aparelho intramunicipal	4%
11	Conserto, restauração, manutenção, conservação de máquinas, veículos e motores	4%
12	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres	3%
13	Outros serviços constantes da Lista, e não incluídos na tabela (quadro executado por empresa).	3%

Artigo 64 - Na prestação do serviço constante dos itens: 32, 33 e 34, da Lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação;
- b) Ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

SECÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 65 - O lançamento do Imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes da ficha de Inscrição do contribuinte, no cadastro fiscal de prestadores de serviços.

Artigo 66 - O imposto a que se refere o Artigo 62, desta Lei, será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, com base no cadastro fiscal, e seu recolhimento na forma e prazos estabelecidos no Regulamento deste Código.

SECÇÃO IV

Das Penalidades e da Responsabilidade Tributária

Artigo 67 - A falta de pagamento do imposto nos prazos, previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, com dívida ativa, para cobrança judicial.

Artigo 68 - A pessoa física ou jurídica, na forma da Lei, adquirir de outra, a qualquer título, estabelecimento de prestação de serviços, continuando a exploração do ramo, com a mesma razão social ou outra qualquer, ou sob firma individual, é responsável pelo imposto, a partir da data da posse.

Artigo 69 - São igualmente responsáveis pelos tributos a que se refere o artigo 56, desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado que resultar da fusão, incorporação ou transformação em outra empresa.



SECÇÃO V**Das Isenções das Reclamações e dos Recursos****Artigo 70 - São isentos do Imposto:**

I - Os serviços de execução por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Municípios ou autarquias a empresas concessionárias de serviço público;

II - As casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

III - As pessoas reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

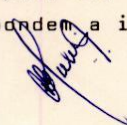
IV - A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios mantidos por Sindicatos e afins, cuja assistência seja gratuita;

Artigo 71 - Nas reclamações e nos recursos de que trata esta Secção, são observadas no que couber as disposições dos artigos 53, 54 e 55 deste Código.

TÍTULO II**DAS TAXAS****CAPÍTULO ÚNICO****DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS****SECÇÃO I****Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Artigo 72 - As taxas cobradas pelo Município de Amontada, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondem a imposto.



Artigo 73 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

- a) De licença;
- b) De expediente e serviços diversos;
- c) De limpeza pública.

SECÇÃO II

Da Taxa de Licença

Artigo 74 - As Taxas de licença, para localização e funcionamento, são devida por pessoas ou estabelecimentos que se dediquem a exploração industrial, comercial, agropecuária, às operações financeiras, prestação de serviços em geral, às diversões públicas, publicidades ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa.

Artigo 75 - As taxas de licença são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibida a fiscalização quando solicitado.

Artigo 76 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Artigo 77 - Esta taxa tem como base de cálculo a área construída do imóvel, e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal - UF, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Atividades industriais, comerciais, agropecuárias, de prestação de serviços e congêneres. (sobre a área construída em m ²):	
Até 30 m ²	2 UF
De 31 a 60 m ²	4 UF
De 61 a 100 m ²	6 UF
De 101 a 200 m ²	10 UF
De 200 m ² em diante	15 UF
Por cada 50m ² ou fração	2 UF

Parágrafo Único - As taxas de licença relativas as atividades de construção, reforma de prédios, comércio ambulante, publicidade, diversões públicas e outros serviços correlatos, serão calculados com base na Unidade Fiscal - UF, de acordo com a seguinte tabela:

ÍTEM	NATUREZA	VALOR
01	Construção de prédios na zona urbana	10 UF
02	Reforma de prédios em geral, na zona urbana	5 UF
03	Ambulantes e feirantes	2 UF
04	Anúncios e publicidade em geral	5 UF
05	Circos e parques de diversões, até 15 dias	20 UF
06	Abate de gado bovino	2 UF
07	Abate de suino, caprino, ovino	1 UF
08	Outras atividades correlatas	3 UF

Artigo 78 - Para os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente, ficam obrigados a renovarem a licença anualmente.

SECÇÃO III

Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Artigo 79 - Esta taxa será devida pela expedição de certidões, requerimentos, lavraturas de termos ou contratos, a serviços especiais, assim entendidos: apreensão de animais, numeração de prédios, vistorias de prédios para avaliação, registro de lotes de terrenos e marcas e outros assemelhados, não incluídos nesta Secção.

Artigo 80 - É contribuinte desta taxa, o usuário do serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do semovente da mercadoria e outros correlatos, sujeitos a fiscalização do Município.

Artigo 81 - A taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal-UF, conforme tabela a seguir:

ÍTEM	NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR
01	Certidões de qualquer natureza, por folha	2 UF
02	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qual quer processo, por folha	1 UF
03	Requerimentos e petições	1 UF
04	Busca de documentos, por folha	1 UF
05	Vistoria do prédio para avaliação e habite-se	2 UF
06	Registro de terrenos (por lote)	4 UF
07	Registro de marca de animais	2 UF
08	Apreensão de animais:	
	De pequeno porte	1 UF
	De grande porte	2 UF
09	Outros atos da autoridade Municipal não inclui dos desta tabela	2 UF
10	Outros serviços especiais não incluídos nesta tabela	2 UF

Parágrafo Único - Entende-se por animal de pequeno porte: os cães, suínos, caprinos e ovinos. Por animal de grande porte: bovino, equino, assininos e muares.

SECÇÃO IV

Da Taxa de Limpeza Pública

Artigo 82 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade pelo contribuinte, dos serviços municipais de limpeza ou asseio da cidade, compreendendo as vias, logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza pública a coleta de lixo domiciliar e de estabelecimento, a varrição, a capinação das vias e logradouros.

Artigo 83 - O contribuinte da taxa de limpeza pública é o proprietário do imóvel situado em logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer serviços a que se refere o parágrafo único do Artigo 82 desta Lei.

Artigo 84 - A taxa será cobrada anualmente, de acordo com a Unidade Fiscal - UF, e cobrada conforme a tabela que segue:

NATUREZA DOS ESTABELECIMENTOS	VALOR
Estabelecimento residenciais, comerciais, industriais, agropecuários e congêneres para efeito de taxa de limpeza pública, com base na área construída:	
Até 20 M ²	2 UF
De 21 a 50 M ²	4 UF
De 51 a 100 M ²	6 UF
De 101 a 200 M ²	8 UF
De 200 em diante	10 UF
Por cada 100M ² ou fração	2 UF

Parágrafo Único - A taxa de limpeza pública poderá ser cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SECÇÃO V

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 85 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo nos avisos de lançamento constar obrigatoriamente os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - Na hipótese dos Artigos 68 e 69, desde que não seja feita a comunicação em tempo hábil, à Prefeitura Municipal, o lançamento será feito de ofício.

Artigo 86 - As taxas de licença são arrecadadas do início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

SECÇÃO VI

Das Penalidades e Responsabilidades Tributárias

Artigo 87 - Qualquer atividade ou atos praticados pelo contri

buinte sujeito a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, incorre em multa de 50% (cinquenta por cento) acrescido de juros de 1% (hum por cento) ao mês, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, como dívida ativa, para cobrança judicial.

Artigo 88 - Aplicam-se as taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária constante dos Artigos 67 e 68 deste Código.

SECÇÃO VII

Das Isenções das Reclamações e dos Recursos

Artigo 89 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia, sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção da taxas não previstas neste Código.

Artigo 90 - As reclamações e os recursos aplicam-se o disposto nos Artigos 53, 54 e 55 desta Lei.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Do Fato Gerador, Incidência e Contribuinte

Artigo 91 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 92 - A Lei relativa a contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d) delimitação da zona beneficiada;



e) determinação do fator de absorção de benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu programa e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Artigo 93 - As disposições relativas a lançamento, prazos, e arrecadação da contribuição de melhoria, são regulados por Decreto.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 94 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.

Artigo 95 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 96 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de entrega do requerimento na Prefeitura.

Artigo 97 - Fica instituída no Município de Amontada, a Unidade Fiscal - UF, que corresponderá ao valor de 1 (hum) Bônus do Tesouro Nacional - BTN - mensal, que servirá de base de cálculo de tributos e multas de posturas municipais.

Artigo 98 - Nas transações em que figurem como adquirente ou concessionário, pessoas imunes, a comprovação do pagamento do imposto será substituído por certidões expedidas pela Autoridade Fiscal competente.

Artigo 99 - Os avisos de lançamento são expedidos sob forma de Notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Artigo 100 - A arrecadação da Receita do Município poderá ser através da rede bancária, mediante ato celebrado entre o Executivo e a Gerência do Banco.

Artigo 101 - Os tributos após os respectivos vencimentos, inclusive a dívida ativa quando de seus pagamentos, incorrerão em correção monetária.

Artigo 102 - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 103 - O Chefe do Poder Executivo baixará Decreto instituindo os formulários a serem utilizados na implantação deste Código.

Artigo 104 - Revogam-se as disposições em contrário, exceto a Lei nº 012/86 de 31/05/86.

Artigo 105 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1990.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, em 26 de dezembro de 1989.


Francisco Edilson Teixeira
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

DECRETO Nº 010/89 DE 29/12/89

REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

- 1 9 8 9 -

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

DECRETO Nº 010/89 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

Aprova o Regulamento do Código Tributário do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA no uso de suas atribuições legais, e em virtude do disposto no Artigo 102 da Lei Nº 088/89, de 26 de dezembro de 1989, que institui o Código tributário de Amontada.

D E C R E T A:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Da Finalidade do Regulamento

Artigo 1º - Este Regulamento dispõe sobre a execução do Código tributário do Município, instituído pela Lei Nº 088/89 de 26 de dezembro de 1989, concernente as obrigações contidas neste Regulamento, no que se refere a lançamento, arrecadação, fiscalização, administração e outros procedimentos relativos aos tributos da competência do Município.

CAPÍTULO II

Dos Tributos Municipais

Artigo 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constitui receita do Município:

I - IMPOSTO

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão "Inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exce^{to} óleo diesel;
- d) Sobre serviços de qualquer natureza.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a" poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b":

I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - Compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - O imposto previsto na alínea "c", não exclui a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, sobre a mesma operação.

Artigo 3º - Pertencem ainda ao Município:

a) Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem ou mantiverem;

b) Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nelas situados;

c) Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

d) Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

II - TAXAS

- a) Em razão do poder de polícia;



b) As decorrentes da utilização efetiva ou potencial de ser viços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de Obras Públicas.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SECÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 4º - O Imposto sobre a propriedade predial e territo rial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como defi nido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como z ona urbana, a zona do Município em que se observa os requisitos mínimos da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construí dos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio de calçamento, com canalização de água pluvial;
- II - rede de esgotos sanitários;
- III - abastecimento d'água;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola de qualquer grau ou posto de saúde, a uma distân cia máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou outras atividades econômicas similares, mesmo que localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Artigo 5º - Não são contribuintes do Imposto sobre a proprie dade predial e territorial urbana, os titulares de domínio útil ou possuidor a qualquer título de terreno mesmo que localizado na zona urbana, seja utilização comprovadamente em exploração extrativa vege tal, agrícola, pecuária ou agro-industrial sendo nestes casos, devi dos o Imposto Territorial Rural, de competência da União.

Artigo 6º - Para os efeitos do Imposto do artigo anterior, considera-se terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o que terreno que contenha:

- a) construção em andamento ou paralizada;
- b) prédios em ruínas, em demolição, condenado ou interditado, ou construção em caráter temporário.

Artigo 7º - Considera-se construção em caráter temporário, os casebres, mocambos ou prédios cujo valor seja inferior a 400 (quatro centas) Unidades Fiscais - UF.

Artigo 8º - São contribuintes do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, sendo o Imposto ônus real, acompanha o imóvel em todas as mutações de domínio.

Artigo 9º - São responsáveis pelo pagamento do Imposto além do contribuinte definido neste artigo, o titular do direito de usufruto, de uso, de habitação.

Parágrafo Único - O proprietário do prédio ou o titular do seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, de uso ou habitação.

SECÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 10 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as seguintes alíquotas:

- 1% (um por cento) para os imóveis construídos;
- 2% (dois por cento) para os terrenos.

Artigo 11 - O valor venal dos imóveis será apurado e atualizado por Decreto do Executivo, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente:

- I - declaração do contribuinte, quando devidamente aceita pela repartição competente;
- II - preço corrente de terreno, nas localidades próximas, bem como imóveis;
- III - existência de elementos da valorização, tais como: iluminação, esgotos, pavimentação e outros;

IV - outras informações da Comissão de avaliação de imóveis.

Artigo 12 - Para a apuração do valor venal do imóvel, não são considerados os bens móveis, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Artigo 13 - O disposto no artigo anterior será utilizado para fins de lançamento do Imposto sobre propriedade predial ou territorial urbana, podendo ainda servir de base para as transações do imposto constante da alínea "b", do item I, do artigo 2º deste Regulamento.

SECÇÃO III

Da Comissão de Avaliação de Imóveis

Artigo 14 - O Prefeito Municipal através de ato normativo constituirá uma Comissão de Avaliação de Imóveis composta de 5 (cinco) membros a saber:

3 (três) representantes da Prefeitura Municipal, designados por Ato do Chefe do Executivo;

1 (hum) representante da Câmara Municipal, designado pelo Presidente da Câmara Municipal;

1 (hum) representante dos contribuintes, dentre os contribuintes.

Artigo 15 - A Comissão reunir-se-á, após constituída, para escolher entre seus membros um Presidente e um Secretário.

Parágrafo Único - Para cada membro representante, deve ser indicado um suplente, que na ausência do membro efetivo o substituirá.

Artigo 16 - Incumbe-se a Comissão das seguintes atribuições:

- a) Fazer levantamento do Cadastro Fiscal Imobiliário e atualizá-lo a realidade econômica;
- b) Prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;
- c) Praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Artigo 17 - A Comissão a que se refere o artigo 14 deste Regulamento, será constituída apenas em caráter provisório, quando

desejar o Executivo fazer a atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário.

SECÇÃO IV

Da Inscrição

Artigo 18 - É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, sendo a inscrição de cada imóvel feita separadamente, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Artigo 19 - O prazo para requerer a inscrição no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias a partir:

- a) da convocação feita pela Prefeitura;
- b) da aquisição do imóvel construído ou não, exercida a qualquer título;
- c) de outros fatos que possam alterar a incidência ou cálculo do imposto.

Artigo 20 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição na forma do artigo 18 deste Regulamento, em formulário especial, sob sua responsabilidade no qual sem prejuízo de outras informações de clarará:

I - QUANDO TERRENO

- a) nome e qualificação;
- b) localização do terreno;
- c) dimensões e confrontações do terreno;
- d) indicação da natureza do título aquisitivo de propriedade ou domínio útil, com a respectiva inscrição no Registro de Imóveis;
- e) valor venal que atribui ao terreno;
- f) endereço para a entrega dos avisos de lançamento.

II - QUANDO IMÓVEL CONSTRUÍDO

- a) nome e qualificação;
- b) localização do imóvel;
- c) dimensões, área e confrontação do imóvel;
- d) uso a que se destina o imóvel;
- e) informações de natureza da construção;
- f) número e natureza dos cômodos;
- g) indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade



ou do domínio útil, como o número de inscrição Registro de Imóveis;

h) valor venal que atribui ao imóvel;

i) endereço para a entrega dos avisos de lançamento.

Artigo 21 - Para cada unidade autônoma será preenchido um formulário.

Parágrafo Único - Entende-se como unidade autônoma, o lote de terreno, a gleba, a casa, o apartamento, a sala para fins diversos, o conjunto de pavilhões, como: hospitais, colégios e fábricas e outros afins.

SECÇÃO V

Do Lançamento

Artigo 22 - O lançamento do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será feito no primeiro trimestre de cada ano, um para cada imóvel, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou estabelecidos pela comissão de avaliação.

Artigo 23 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

Artigo 24 - Não sendo cadastrado o imóvel, por haver seu proprietário ou possuidor omitido a inscrição o lançamento será feito, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal concluir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

Artigo 25 - O lançamento do imposto será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único - Também será feito o lançamento:

- a) no caso de domínio indiviso, no nome de todos ou de um só dos condôminos, no valor total dos tributos;
- b) em se tratando de domínio diviso, no nome de cada condômino, na proporção de sua parte pelo valor do tributo;
- c) não sendo conhecido o proprietário, no nome de quem esteja no uso do imóvel.

Artigo 26 - O lançamento de ofício será feito mediante lavratura de auto infração:

- I - na falta de inscrição do imóvel pelo contribuinte nos prazos previstos no artigo 19 deste Regulamento;

II - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor do imóvel.

Artigo 27 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o imóvel, ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso de lançamento.

SECÇÃO VI

Da Arrecadação

Artigo 28 - A arrecadação do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, será feita de uma vez ou parcelada, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo lançamento integral do tributo, será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o mesmo for recolhido até o dia 31 de março de cada ano.

§ 2º - Para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado do tributo, poderão fazê-lo em 4 (quatro) prestações devidas nos seguintes meses: abril, maio, junho e julho com correção, com base na Unidade Fiscal - UF, do Município.

Artigo 29 - O prazo para recolhimento do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana terminará no dia 30 de abril de cada exercício.

Artigo 30 - Para os contribuintes que optarem pelo disposto no § 2º do artigo 28 deste Regulamento, deverão ao receber o aviso de lançamento, dirigir-se a Prefeitura Municipal para procederem o devido parcelamento.

SECÇÃO VII

Da Dívida Ativa

Artigo 31 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente

de impostos, taxas e contribuição de melhoria e multas de natureza tributária e não tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos, considera-se inscrita, a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 32 - Os débitos fiscais não liquidados em tempo hábil, poderão ser inscritos no registro da, dívida ativa da Prefeitura, independente do encerramento do exercício.

Artigo 33 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;
- b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- c) a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente o dispositivo da Lei em que seja fundada;
- d) a quantia que foi inscrita;
- e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o débito.

Artigo 34 - O Prefeito Municipal, poderá cancelar débito de contribuinte que haja falecido, deixando bens insuscetíveis de execução ou que pelo valor mínimo, torne a execução anti-econômica.

Artigo 35 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, evidenciará os elementos constantes do artigo 33 deste Regulamento, a indicação do livro e folha em que se acham inscritos o débito.

Artigo 36 - As dívidas referentes a um mesmo devedor, quando conexas e consequentes, serão reunidas em um só processo.

SECÇÃO VIII

Das Isenções

Artigo 37 - São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências legais:



I - QUANDO IMÓVEL

- a) as viúvas e inúptas, órfão menores ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, os pracinhas da FEB reconhecidamente pobre e nele reside, e não possua outro imóvel;
- b) os que vierem a ceder imóvel para o uso gratuito da União, Estados e Municípios, suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido;
- c) os pertencentes a sindicatos, círculo operário, associações de caráter beneficente, filantrópico, religioso, artístico ou científico, quando ocupado pela entidade no exercício de suas atividades;
- d) os funcionários públicos do Município de Amontada, no imóvel que reside, abrangendo a isenção apenas a este imóvel;
- e) os bens de pequena expressão econômica, assim entendido até 50 (cinquenta) U.F.

II - QUANDO TERRENO

- a) os destinados a sede própria das entidades enumeradas na alínea "c", do inciso I deste Regulamento;
- b) quando venha a ceder terreno para uso a que se refere a alínea "b" do inciso I deste Regulamento, abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

Parágrafo Único - Aplicam-se no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade constitucional, as disposições sobre isenções.

SECÇÃO IX

Das Penalidades

Artigo 38 - A falta de pagamento do Imposto de acordo com os vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, e correção monetária de acordo com índices oficiais do Governo Federal.

Artigo 39 - O não pagamento a que alude o artigo anterior, implicará na inscrição de débito fiscal no Registro de Dívida Ativa, para posterior cobrança judicial.



SECÇÃO X

Da Responsabilidade Tributária

Artigo 40 - Além do contribuinte definido neste Regulamento são responsáveis pelo pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- a) o adquirente de imóvel, pelos tributos devidos pelo alienante até a data do título transmissivo da propriedade do domínio útil ou da posse, salvo quando constar da escritura pública prova de plena quitação;
- b) o espólio, pelos tributos devido pelo "de-cujus" até a data da abertura da sucessão;
- c) a sucessão a qualquer título, pelos tributos devidos pelo "de cujus";
- d) a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação em outras, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SECÇÃO XI-

Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 41 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Artigo 42 - O prazo para apresentação de recursos a instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão ou da data de intimação do contribuinte ou responsável.

Artigo 43 - As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo, nos prazos previstos nos artigos 41 e 42 deste Regulamento.

Artigo 44 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

SECÇÃO XII

Da Fiscalização

Artigo 45 - Os imóveis ficam sujeito à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informações de interesse da Fazenda Municipal.

Artigo 46 - Os tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imóveis ou qualquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências nem transcrição ou inscrições de imóveis, lavrar termo expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários sobre os mesmos incidentes.

Artigo 47 - Os documentos ou certidões comprobatórias da quitação do imposto, que serão transcritos nas escrituras de transferência de imóvel, na forma da Lei, serão arquivados em Cartório, para exame a qualquer tempo, pelos agentes fiscais do Município.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SECÇÃO I

Do Fato Gerador

Artigo 48 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fator gerador:

- I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

SECÇÃO II

Da não Incidência e das Isenções

Artigo 49 - O imposto incide sobre a transmissão de bens e

direitos, quando:

- I - realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 50 - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação conforme disposição em ato administrativo.

Parágrafo Único - São isentos do pagamento do ITBI, o funcionário público do Município de Amontada, quando da aquisição de terreno ou da casa própria, quando não possua outro terreno, ou imóvel residencial.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 51 - A base de cálculo de imposto é:

- I - nas transmissões em geral, por ato "inter vivos" a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
- II - em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

- V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;
- VII - nas cessões "inter-vivos" de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- VIII - no resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Artigo 52 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvando ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Artigo 53 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I - 1% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

SECÇÃO IV

Dos Contribuintes e Responsáveis

Artigo 54 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- I - nas alienações, o adquirente;
- II - nas cessões de direitos, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Artigo 55 - Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Artigo 56 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento traslativo de bens e direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o IBTI, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto ou do reconhecimento da não incidência ou isenção.

Parágrafo Único - Serão transcrito nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura elementos que comprovem esse pagamento, ou reconhecimento de não incidência ou isenção.

Artigo 57 - Nas transações em que figurarem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Artigo 58 - Aplicar-se-á no que couber ao Imposto de Transmissão Inter-vivos a qualquer título, ato oneroso, as demais disposições deste Regulamento.

SECÇÃO V

Do Pagamento

Artigo 59 - O Imposto será pago:

- I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Artigo 60 - O pagamento será efetuado na Tesouraria da Prefeitura Municipal ou através da rede bancária, em guia de recolhimento própria, instituída pelo Executivo.



SECÇÃO VI

Da Restituição

Artigo 61 - O Imposto será restituído, no todo ou em parte nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SECÇÃO VII

Das Penalidades

Artigo 62 - O descumprimento de obrigações principais e acessórias previstas na Lei e em norma regulamentares sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

- I - 100% (cem por cento) do imposto devido, em caso de ação ou omissão que induza à falta de lançamento ou a um lançamento por valor inferior ao real;
- II - Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 20% (vinte por cento) do seu valor.


SECÇÃO VIII

Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 63 - Aplicam-se no que couber as disposições relativas as reclamações e recursos, constantes dos Artigos nºs. 41, 42, 43 e 44 deste Regulamento.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS



SECÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 64 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se vendas a varejo, as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Artigo 65 - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 66 - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o parágrafo único do Artigo 64 deste Regulamento.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

- I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que praticam operações de venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos;
- II - Os órgãos da Administração Pública Direta, as Autarquias, Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive Fundações, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - A critério da repartição competente, o distribuidor, o atacadista e o produtor poderão ser obrigados a retenção do imposto na qualidade de contribuinte substituto.

SECÇÃO II

Dos Responsáveis

Artigo 67 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão,

transformação e incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - Outras pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária principal.

Artigo 68 - Considera-se local da operação do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC o estabelecimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

SECÇÃO III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 69 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

§ 1º - O montante do imposto integra a base de cálculo do caput deste artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 2º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

Artigo 70 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - Não forem exibidos, ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, ou extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Artigo 71 - O imposto sobre a Venda a Varejo de combustíveis tem as seguintes alíquotas:

- a) Gasolina - 3% (três por cento)
- b) Álcool - 3% (três por cento)

Artigo 72 - O pagamento do imposto será efetuado até o 15º dia útil do mês subsequente, ao vencido, na tesouraria da Prefeitura Municipal, ou através da rede bancária, em guia de recolhimento, instituída pelo Executivo.

SECÇÃO IV

Das Penalidades e Obrigações Tributárias

Artigo 73 - O descumprimento da obrigação principal ou acessórias sujeitará o infrator aos seguintes acréscimos legais:

- I - Multa de móra;
- II - Juros;
- III - Multa de infração.

§ 1º - A multa de móra será calculada sobre o valor do imposto e será de 20% (vinte por cento), se o débito não for pago até o último dia útil do prazo estabelecido, inclusive em relação ao imposto retido na fonte.

§ 2º - Os juros de móra serão contados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (hum por cento) ao mês, calculados sobre o valor do imposto à data do pagamento.

§ 3º - A multa de infração será aplicada quando da lavratura do Auto de Infração, por descumprimento das obrigações principal ou acessória e sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- a) de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos Livros Fiscais e contábeis;
- b) de 70% (setenta por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros fiscais e contábeis, sem a emissão de nota fiscal;
- c) de 100% (cem por cento) do valor do imposto o não recolhimento relativo a receita não escriturada ou quando transportar receber ou manter em estoque ou depósito, produto

sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo, e ainda, quando retido na fonte e não recolhido no prazo legal.

SECÇÃO V

Dos Documentos Fiscais

Artigo 74 - É obrigatória a emissão de Nota Fiscal nas vendas a varejo dos produtos de que trata o artigo 64 do Regulamento, bem como a escrituração de livros fiscais.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais a serem utilizados, referente a este imposto, e a forma e prazos e condições para sua escrituração.

§ 2º - O Executivo através de ato normativo poderá dispensar, da emissão de Notas Fiscais, a determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-as por outra forma de controle de vendas realizadas.

Artigo 75 - É facultado ao Fisco a aceitação de documentário fiscal instituído pela Legislação Estadual, desde que atenda aos requisitos estabelecidos no Código e neste Regulamento.

SECÇÃO VI

Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 76 - O contribuinte ou responsável pelo imposto poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado.

Artigo 77 - O prazo para apresentar recurso a instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias contados da publicação da decisão, ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único - Por ato do Executivo, poderá ainda dispor de outros prazos, dependendo da infração cometida pelo contribuinte.

Artigo 78 - As reclamações e os recursos serão julgados pela autoridade competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação.

CAPÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SECÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 79 - O Imposto sobre Serviços tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Artigo 80 - O contribuinte do Imposto é o prestador do Serviço constante da Lista de serviços, constante da Lei Complementar Federal Nº 56 de 15/12/87, e artigo 56 da Lei Nº 088/89, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 81 - A obrigação tributária principal e as acessórias, do contribuinte, devem ser cumpridas independentes:

- a) do fato de ter ou não estabelecimento fixo;
- b) do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;
- c) do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício.

Artigo 82 - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal da sociedade.

SECÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota


Artigo 83 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço ao qual se aplica em cada caso alíquotas, variáveis, em função da essencialidade de cada serviço, no âmbito do Município.

Artigo 84 - Os serviços executados por profissionais autônomos sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será devido anualmente e calculado com base na Unidade Fiscal - UF.

SECÇÃO III

Do Profissional Autônomo

Artigo 85 - Entende-se como profissional autônomo todo aquele



que preste serviço sem o auxílio de terceiros, a domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, assim compreendido:

- a) profissional autônomo de nível superior, aquele que é graduado em escola superior ou a estas equiparadas por Lei, se acham devidamente registrado, no órgão de fiscalização respectivo, e, realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico, ou artístico relativo à profissão;
- b) Por Profissional de nível médio, todo aquele que exerce a profissão técnica de nível de ensino do segundo grau ou a estes equiparados;
- c) profissional de nível primário, todo aquele não compreendido nos incisos anteriores, ou são inscritos em sindicatos de sua respectiva categoria profissional.

SECÇÃO IV

Das Sociedades de Profissionais

Artigo 86 - Considera-se Sociedade de Profissionais, a agremiação de trabalho formada por profissionais liberais de uma mesma categoria, para prestação de serviços.

Artigo 87 - Não se considera sociedade, aquela que presta serviço alheio ao exercício da profissão, mesmo que os profissionais que a compõem estejam habilitados para o exercício da profissão.

Artigo 88 - Aplica-se o disposto no artigo anterior para a sociedade em que exista sócio não habilitado para o exercício de profissão, relativa aos serviços prestados.

SECÇÃO V

Da Empresa

Artigo 89 - O Imposto sobre Serviços, incidente sobre empresa, pessoa a atividade a esta equiparada, será calculado tomando-se, por base o preço do serviço.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, entende-se como preço do serviço a receita bruta mensal, correspondente ao serviço.

Artigo 90 - A receita bruta ou preço do serviço a ser conside

rado como base de cálculo do Imposto sobre Serviços não poderá ser inferior:

- a) a folha de salário pagos, adicionada de honorários de direitos relativos a proprietários, sócios ou gerentes;
- b) despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Artigo 91 - Na execução de obras hidráulicas e de construção civil o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, deduzindo-se as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

Artigo 92 - O imposto relativo as empresas que se dediquem a prestação de serviços neles compreendidos: agenciamento, corretagem e intermediações, será calculado com base nas comissões creditadas.

Artigo 93 - Em se tratando de diversões públicas e imposto será calculado sobre:


- I - o preço cobrado do bilhete de ingresso em qualquer divertimento público;
- II - o preço cobrado por qualquer forma, pelo aluguel ou venda, de mesa e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;
- III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, jogos e outros meios, instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

SECÇÃO VI

Da Inscrição

Artigo 94 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços até 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, fornecidos os elementos necessários a inscrição.

Artigo 95 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura dentro de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança'



dos Impostos e taxas devidas ao Município.

Artigo 96 - O contribuinte deverá emitir nota fiscal de serviço, toda vez que executá-lo, fazendo prova das mesmas junto ao Fisco quando solicitado.

SECÇÃO VII

Do Lançamento

Artigo 97 - O Imposto será lançado de acordo com as declarações constantes de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Artigo 98 - O Imposto relativo aos profissionais autônomos a que se refere o Artigo 85 deste Regulamento será calculado anualmente pela Fazenda Municipal.

Artigo 99 - O Imposto a que alude o artigo 86 deste Regulamento será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, por cada sócio ou profissional que preste serviço em nome da sociedade.

Artigo 100 - O Imposto relativo a Empresa de que trata o artigo 89 deste regulamento, será calculado pelo contribuinte.

Artigo 101 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular nos seguintes casos:


- a) quando for apurada fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o serviço de fiscalização;
- b) quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal.

Artigo 102 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

SECÇÃO VIII

Da Arrecadação

Artigo 103 - O imposto a que se refere o artigo 85 deste Regulamento será recolhido à Tesouraria da Prefeitura, até 31 de março de cada ano, ou a quem o Prefeito delegar competência para agir como agente arrecadador privado.



Parágrafo Único - O contribuinte que efetuar o pagamento integral do imposto até o último dia útil de fevereiro, será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo.

Artigo 104 - Para os contribuintes constantes do Artigo 85 o Imposto será recolhido até 31 de março de cada exercício.

Artigo 105 - O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado do tributo, ao receber a notificação, deverá dirigir-se a Prefeitura Municipal para providenciar o devido parcelamento.

Artigo 106 - Para os contribuintes constantes do Artigo 89 deste Regulamento o imposto será recolhido mensalmente, até 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, independente de qualquer notificação.

§ 1º - O imposto será pago, em guia de recolhimento a ser instituída pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A critério do Chefe do Executivo, poderá ser concedido o parcelamento dos contribuintes constantes do Artigo 85, deste Regulamento, podendo ser parcelado em 3 (três) quotas iguais, e devidas nos meses de março, abril e maio, e corrigido de acordo com a Unidade Fiscal - UF., do Município.

SECÇÃO IX

Das Penalidades

Artigo 107 - A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos nos avisos de lançamento, fica o contribuinte sujeito a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, mais juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, e correção monetária inscrevendo-se o débito fiscal a crédito da Fazenda Municipal como dívida ativa, para posterior cobrança judicial.

Parágrafo Único - A multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo será devido mensalmente até o máximo de 100% (cem por cento).

Artigo 108 - O contribuinte do Imposto sobre Serviços, que não tenha recolhido seus impostos, no início de suas atividades até a data da regularização de sua inscrição voluntária ou de ofício, referida inscrição, será efetivada pela Fazenda Municipal.

SECÇÃO X

Da Responsabilidade Tributária

Artigo 109 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma razão social ou outra, sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto do estabelecimento adquirido.

Artigo 110 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelo Imposto devido pelas pessoas jurídicas, fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SECÇÃO XI

Da Isenção

Artigo 111 - São isentos do Imposto:

- a) as obras hidráulicas e de construção civil executadas por administração direta ou empreitadas quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal e Município, suas autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
- b) Os jogos desportivos;
- c) os espetáculos, teatrais ou cinematográficos de caráter filantrópico promovido diretamente por sociedade beneficente, com renda em favor destas;
- d) os serviços de instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, quando prestado pelo poder público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica;
- e) os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros remendões e ainda os artesãos ou artífices que trabalham por conta própria;
- f) os sindicatos, círculos operários e associações populares, bem como assistência médico-odontológica quando prestado por sindicato e círculo operário, sem finalidade lucrativa;

g) os pequenos clubes assim considerados, as associações populares, em cujas sedes funcionem escolas mantidas pelo poder público.

Parágrafo Único - Entende-se por associações populares, para fins de isenção do Imposto sobre Serviços, aquela que não possua sócios com título de sócios proprietários.

SECÇÃO XII

Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 112 - No que concerne às reclamações e os recursos, aplicam-se as disposições contidas nos artigos 41,42,43 e 44 deste Regulamento.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS

SECÇÃO I


Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 113 - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Artigo 114 - Considera-se poder de polícia a atividade administrativa pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Artigo 115 - O poder de polícia administrativa será exercida em relação a quaisquer atividades lucrativas ou não e a qualquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes nos termos deste Regulamento de prévio licenciamento da Prefeitura.

Artigo 116 - O Município não exerce o poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.



Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Artigo 117 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 114 "caput", consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando passam a ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilização ou de necessidade pública;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Artigo 118 - Constitui o elenco de taxas cobradas pelo Município, as:

- a) De licença;
- b) De expediente e serviços diversos;
- c) De limpeza pública.


SECÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Artigo 119 - As taxas de licença são devidas por pessoas estabelecimentos que se dediquem a exploração industrial, comercial, agropecuária, às operações financeiras, à prestação de serviços, às divisões públicas e congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura, e pagamento da respectiva taxa.

Artigo 120 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

Artigo 121 - Considera-se construída a área do imóvel, assim compreendida:

- a) a área do imóvel principal;
 - b) galpões, garagens, depósitos e construções afins;
 - c) a área cercada por muro.
- 

Artigo 122 - As licenças são concedidas sob forma de alvará que deve ser exibido à fiscalização quando solicitada.

SECÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 123 - As taxas de licença podem ser lançadas em conjunto com outros tributos devendo nos avisos de lançamento constar os elementos distintos de cada tributo.

Artigo 124 - As taxas de licença são arrecadadas antes do início das atividades ou atos sujeitos, ao poder de polícia.

Artigo 125 - O prazo para pagamento da taxa de licença termina a 30 de abril de cada ano, e será extraída pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Quando se tratar de estabelecimento novo a taxa será paga na oportunidade da concessão da licença para funcionamento sendo necessário informar: nome, endereço, atividade principal e área do estabelecimento.

SECÇÃO IV

Das Penalidades

Artigo 126 - Qualquer atividade ou atos praticados pelo contribuinte sujeito a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento), acrescido de juros de 1% (hum por cento) ao mês, mais correção monetária, inscrevendo-se o débito fiscal, a crédito da Fazenda Municipal, como dívida ativa para cobrança judicial.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da dívida, com as demais cominações previstas neste artigo.

SECÇÃO V

Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 127 - O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento de ofício, da taxa de licença dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da data da entrega do aviso de lançamento, ou auto de infração no seu domicílio tributário:

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário para efeito da taxa de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o local onde o mesmo desenvolve sua atividade.

Artigo 128 - O prazo para apresentação de recurso a instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Artigo 129 - As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 127 e 128, desta Secção.

Artigo 130 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, ou interposição.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 131 - A contribuição de melhoria será cobrada para fazer face ao custeio de obras que desta advenha valorização imobiliária de imóveis da propriedade privada, quando ocorrer as seguintes obras:

- a) construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagens municipais;
- b) abertura, pavimentação, alargamento, iluminação, arborização, galerias pluviais, e outros melhoramentos em logradouros públicos;
- c) serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas;
- d) outras obras ou serviços, que valorize os imóveis de propriedade dos contribuintes.

Artigo 132 - Não será devida a contribuição de melhoria sobre;

- templo de qualquer culto;
- instituições de educação e de assistência social, sem finalidade lucrativa;
- associações populares, sindicatos e sociedades beneficentes.



Artigo 133 - Será dispensada a contribuição de melhoria de valor inferior a 3 (três) Unidades Fiscais - UF.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 134 - Para os tributos, multas, e outras de natureza tributária ou não tributária, pela instituição pelo Governo Federal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, a correção das tabelas far-se-á na forma do Artigo 97 da Lei Nº 088/89, de 26 de dezembro de 1989, e sua atualização periodicamente.

Artigo 135 - As tabelas a que se refere o artigo anterior, são constantes dos anexos I a V deste Regulamento.

Artigo 136 - O Chefe do Executivo Municipal instituirá os formulários necessários a aplicação deste Regulamento, mediante ato normativo.

Artigo 137 - O Prefeito Municipal celebrará convênio, com a agência bancária local para arrecadação das receitas devidas ao Município.

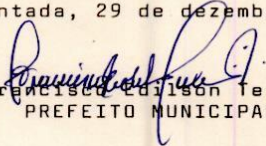
Artigo 138 - Os avisos de lançamento são expedidos sob forma de notificação.

Artigo 139 - No decorrer do presente exercício os prazos para lançamento e arrecadação dos tributos, deverão ter data diversa da estabelecida neste Regulamento, em face da implantação do Sistema Tributário do Município.

Artigo 140 - O Prefeito Municipal baixará portarias, ordens de serviços, e outros atos que se fizerem necessários a execução deste Regulamento.

Artigo 141 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Amontada, 29 de dezembro de 1989


Francisco Edilson Teixeira
PREFEITO MUNICIPAL

A N E X O S

Tabelas referentes ao Artigo 135 deste Regulamento, relativa ao mês de Fevereiro de 1990.

ANEXO I - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Artigo Nº 62 da Lei Nº 088/89

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR NCZ\$
01	Profissional liberal de nível superior ou a estes equiparados por Lei	205,08
02	Profissional de nível médio	136,72
03	Outras categorias profissionais de nível primário, (sem características de trabalhador avulso)	102,54

ANEXO II - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (alvañas)

Artigo 77 da Lei Nº 088/89

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR NCZ\$
Atividades industriais, comerciais, agro-industriais, de serviços e congêneres (sobre a área construída em m ²):	
Até 30 m ²	34,18
De 21 a 60 m ²	68,36
De 61 a 100 m ²	102,54
De 101 a 200 m ²	170,90
De 200 m ² em diante	256,35
Por cada 50 m ² ou fração	34,18



ANEXO III - TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Parágrafo Único do Artigo 77 da Lei Nº 088/89

ÍTEM	NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR NCZ\$
01	Construção de prédio na Zona Urbana	170,90
02	Reforma de prédios em geral na Zona Urbana	85,45
03	Ambulantes e feirantes	34,18
04	Anúncio e publicidade em geral	85,45
05	Circos e parque de diversões, até 15 dias	341,80
06	Abate de gado bovino	34,18
07	Abate de suíno, caprino e ovino	17,09
08	Outras atividades correlatas	51,27

ANEXO IV - TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 81 da Lei Nº 088/89

ÍTEM	NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR NCZ\$
01	Certidões de qualquer natureza, por folha	34,18
02	Cópias, fotocópia de livros e documentos, por qualquer processo, por folha	17,09
03	Requerimento e petições	17,09
04	Busca de documentos, por folha	17,09
05	Registro de terreno, por lote	68,36
06	Registro de marca de animais	34,18
07	Vistoria de prédio para avaliação e habite-se	34,18
08	Apreensão de animais:	
	De pequeno porte	17,09
	De grande porte	34,18
09	Atos praticados pela autoridade municipal competente	34,18

- Continua -

- Continuação do ANEXO IV - TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 81 da Lei Nº 014/89

ÍTEM	NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR NCZ\$
10	Outros Serviços especiais	34,18

ANEXO V - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 84 da Lei Nº 088/89

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR NCZ\$
Estabelecimentos residenciais, comerciais, industriais, de serviços e congêneres, sobre a área construída:	
Até 20 m ²	34,18
De 21 m ² e 50 m ²	68,36
De 51 a 100 m ²	102,54
De 101 a 200 m ²	136,72
DE 201 m ² em diante	170,90
Por cada 100m ² ou fração	34,18

OBS.: Valor da UNIDADE FISCAL - UF. - NCZ\$ 17,09, para o mês de fevereiro.